

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90010/2025

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EGILANO VIEIRA FRANCO**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.468.384/0001-30, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE**, CNPJ 14.694.736/0001-11, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto é a **contratação de serviços de organização e gerenciamento de eventos, por meio do Sistema de Registro de Preços**, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

O pregoeiro informa que a recorrente manifestou, de forma motivada e tempestiva, a intenção de recorrer, tendo apresentado suas razões dentro do prazo legal (doc. 105). Em seguida, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões (doc. 106).

Após análise dos argumentos apresentados, o pregoeiro decidiu manter a decisão que declarou a empresa **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE** vencedora do certame (doc. 109).

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa, por meio do **Parecer TRT7.DG.AJA nº 173 /2025**, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com manutenção da decisão do pregoeiro, visto que atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório (doc. 117).

É o relatório.

Decido:

A empresa recorrente aduz, em síntese, que a proposta da vencedora é "totalmente inexequível" no que se refere ao item 49 do Grupo 3, por ter apresentado valor de R\$ 249,00, o que corresponde a apenas 19,92% do valor estimado pela Administração, alegando, com base nisso, a ocorrência de inexequibilidade de preços.

Importa destacar que a questão suscitada se refere a exigência prevista no instrumento convocatório, a saber:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8.4. **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

(...)

7.9. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

7.9.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após **diligência do pregoeiro, que comprove:**

7.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ademais, vale ressaltar que a matéria consiste acerca da aplicabilidade do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Infere-se do disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 que a presunção de inexecuibilidade é relativa, vez que pode ser afastada com demonstração em sentido contrário.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em consonância com o entendimento legal, já se manifestou nesse sentido no Acórdão nº 803/2024 - Plenário, reconhecendo que a Administração deve oportunizar a demonstração de exequibilidade antes de proceder à desclassificação da proposta por suposta inexecuibilidade.

No caso em apreço, restou comprovado que o pregoeiro adotou as diligências necessárias, solicitando à empresa vencedora documentos e justificativas aptas a comprovar a viabilidade da proposta. Conforme consta dos autos:

- A empresa demonstrou **capacidade técnica e operacional**, mediante a apresentação de contratos e atestados de capacidade técnica relativos a serviços similares;
- Comprovou **capacidade financeira compatível** com a execução do objeto, ainda que tal exigência não fosse critério obrigatório de habilitação, mas analisada como elemento de reforço à exequibilidade;
- Foi realizada **vistoria in loco** pela Administração, que atestou a existência de estrutura física e equipe técnica adequadas;
- Foram apresentadas **justificativas técnicas consistentes**, destacando o fator de custo de oportunidade, com base na inexistência de despesas com aquisição ou locação de equipamentos de terceiros, o que reduz significativamente a composição do custo do serviço.

Dessa forma, constata-se a **atuação diligente e criteriosa do pregoeiro no exercício de seu poder-dever de conduzir o procedimento licitatório**, especialmente no tocante à verificação da exequibilidade da proposta ofertada. Tal conduta revela-se em consonância

com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como com os demais princípios que regem as licitações públicas. Assim, não se evidencia qualquer afronta às normas editalícias ou legais, tampouco vício que comprometa a validade do certame.

Ante o exposto, endossando as razões do pregoeiro, bem como os fundamentos do Parecer TRT7. DG.AJA nº 173/2025, **conheço do recurso interposto pela empresa EGILANO VIEIRA FRANCO** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE**, por se encontrar em conformidade com as exigências do edital e da legislação aplicável.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 7 de maio de 2025.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
Presidente do Tribunal